



Número: **0600301-83.2020.6.17.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR (REPRESENTANTE)	JAINARA OMENA DE ARAUJO (ADVOGADO) GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS (ADVOGADO) DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA (ADVOGADO)
MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA (REPRESENTADO)	ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15333 892	12/10/2020 21:29	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600301-83.2020.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAINARA OMENA DE ARAUJO - PE45502, GABRIELE DA CRUZ MALHEIROS - PE46251, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A**

**REPRESENTADO: MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA**

**Advogado do(a) REPRESENTADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de concessão de tutela de urgência proposta pela COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PRA FRENTE SALGUEIRO VENCEDOR", composta pelos partidos PL, DEM, PSD, PSL, PSDB, PSC, PTB, Podemos e PV, por meio de seu representante designado em conjunto nas atas das convenções municipais dos nove partidos, Wathaendson Ferreira Sampaio, brasileiro, casado, advogado, CPF 008.258.604-74, com endereço na Rua Francisco de Sá, 111, Santo Antônio, Salgueiro/PE em desfavor de ANDRÉ CAVALCANTE FALABELLA LTDA – INSTITUTO DE PESQUISA MULTIPLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.198.794/0001-82, com sede na Av. Severiano José Freire, nº 788, Andar 1, Centro, Arcoverde-PE, Cep 56.505-230, endereço eletrônico contato@multiplapesquisa.com.br, telefone (87) 98804.6112. Em síntese, alega a coligação representante que: a) a empresa ANDRÉ CAVALCANTE FALABELLA LTDA – INSTITUTO DE PESQUISA MULTIPLA, ora Representada, registrou perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, a pesquisa PE00205/2020, com abrangência específica para o Município de Salgueiro-PE e relacionada à eleição 2020, para o cargo de Prefeito e Vereador (doc.); b) o registro foi feito no dia 06/10/2020 e sua realização teve início no dia 05/10/2020, sendo realizadas 300 (trezentas) entrevistas; c) a citada pesquisa, no entanto, não deve vir a ser publicada, tendo em vista que há defeitos insanáveis no seu registro; d) ao promover o registro dos dados relativos ao plano amostral e à ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, a entidade responsável está, na realidade, dando publicidade ao perfil da amostra definida – parte da população que é consultada – não-probabilística, e indicando as cotas (gênero, classe social, faixa etária, escolaridade, etc) para estimar, ponderadamente, a população de eleitores no final; e) da análise do registro da pesquisa de nº 00205/2020 se verifica um erro gravíssimo e de fácil percepção, tendo em vista que a representada informou dados que divergem da própria fonte fornecida; f) o instituto de pesquisas informou que a população da área urbana e área rural do Município de Salgueiro corresponde a 76% e 24% respectivamente, vejamos: "Cidade 76% e Área Rural/Distritos/Povoados 24% de acordo com dados censitários disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de geografia e estatística (IBGE censo 2010 - <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=26>"); g) após análise da própria fonte fornecida pelo instituto, verifica-se que os dados informados no registro estão totalmente equivocados, pois segundo o IBGE, a proporção da população do município de Salgueiro na Zona Urbana e Zona Rural corresponde a 81% e 19% respectivamente, conforme se verifica do documento comprobatório em anexo; h) este grave erro já seria suficiente para concretizar a impugnação da pesquisa em tela, no entanto, como se não bastasse, várias são as irregularidades encontradas no registro da mesma, onde cada ilegalidade será pontuada para facilitar o debate; i) além do grave erro apontado no tópico anterior, o Instituto representando, com intenções obscuras, alterou os números estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral, quando dos métodos utilizados no registro da pesquisa; j) é sabido que as pesquisas eleitorais devem utilizar de métodos e dados estatísticos quando da sua elaboração. Grande parte destes dados devem ser extraídos do próprio site do TSE (<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-deeleitorado/eleitorado>); k) o próprio instituto informou que extraiu os dados do referido sistema. Ocorre que, não se sabe se de forma intencional ou não, o representado modificou os números, fato este que pode acarretar em resultados que não retratem a realidade do eleitorado municipal. Por exemplo, no que se refere ao grau de instrução dos entrevistados, o Instituto definiu apenas dois segmentos, quais sejam: até ensino médio completo e superior (completo e incompleto); l) extraído do plano amostral e ponderação da pesquisa impugnada, constata-se que restou consignado da seguinte forma: "até ensino médio completo 84,7%, Superior (completo ou incompleto) 15,3%". Os percentuais acima colacionados divergem claramente dos dados atualizados fornecidos pelo TSE, tendo em vista que o percentual correto seria o seguinte: até ensino médio completo 87,56%, Superior (completo ou incompleto) 12,44%; m) a questão em análise é de matemática simples, adição e subtração. A partir do momento que o instituto divide o grau de instrução dos entrevistados em apenas dois segmentos (até nível médio completo e superior



completo e incompleto), ele deveria ter realizado a soma dos segmentos englobados no gráfico acima. É de fácil percepção que no Município de Salgueiro apenas 7,278% do eleitorado possui ensino superior completo, e que 5,163% possui ensino superior incompleto. O restante estaria englobado no seguimento de até nível médio completo, perfazendo a soma total correta de 87,56%, e não de 84,7%. Também não se sabe como o representado concluiu que o grau de instrução do eleitorado do município com ensino superior completo e incompleto é de 15,3%, tendo em vista que a soma dos dois seguimentos atingem apenas 12,44%, conforme extraído do próprio site do TSE. Ao que parece, o Instituto copiou e colou informações de outros municípios em que realizou pesquisa. No entanto, um pleito eleitoral é algo muito sério para que erros como esses sejam cometidos por uma empresa que atue no ramo. Outro erro encontrado está contido no eleitorado de faixa etária maior que 60 (sessenta) anos. No plano amostral registrado, o representado informou que a referida faixa etária corresponderia a 16,7% do eleitorado, no entanto, tal informação não procede, tendo em vista que o percentual dessa faixa corresponde a exatamente 16,51%. Nesse caso em específico, não cabe por parte do instituto sequer alegar que arredondou o número para cima, tendo em vista que de 16,51% para 16,7% existe ainda a casa decimal do 16,6%, a qual foi esquecida pela empresa. Essa diferença de 0,2% em um universo de 40.054 eleitores pode resultar em divergências no resultado final da pesquisa; n) outro erro encontrado está na faixa etária de 45 a 59 anos, tendo em vista que no Plano Amostral registrado o estatístico incluiu a “faixa etária de 44 a 59 anos 23,7%”, onde na verdade, como se observa da tabela acima, 23,7% corresponde ao eleitorado de faixa etária de 45 a 59 anos, sendo excluído desse percentual o eleitorado de 44 anos de idade, o qual está inserido na faixa etária de 35 a 44 anos; o) Outro erro encontrado está na faixa etária de 45 a 59 anos, tendo em vista que no Plano Amostral registrado o estatístico incluiu a “faixa etária de 44 a 59 anos 23,7%”, onde na verdade, como se observa da tabela acima, 23,7% corresponde ao eleitorado de faixa etária de 45 a 59 anos, sendo excluído desse percentual o eleitorado de 44 anos de idade, o qual está inserido na faixa etária de 35 a 44 anos; p) A pesquisa ora impugnada fez constar no registro que para o fator de ponderação para idade e gênero seriam utilizadas informações do TSE - Agosto 2020 e delimitação dos estratos (zonas) por bairros conforme definição oficial. A ponderação de dados, dentro da metodologia das pesquisas, significa atribuir pesos, basicamente. Ponderar os dados da pesquisa é atribuir pesos diferentes a casos, respostas ou entrevistas de pessoas ou grupos diferentes. Na ponderação, um peso específico é atribuído a uma resposta ou entrevista da pesquisa, a fim de dar a aquele caso a importância devida dentro do universo que está sendo estudado. Assim, o efeito da ponderação é aumentar ou diminuir o impacto de certos casos da amostra. É fundamental ter bem definido quais os critérios que serão utilizados para ponderar os dados de acordo com o objetivo da pesquisa. A não atribuição de ponderação – levando à perda da assertividade da representatividade dos indivíduos pesquisados – tem como consequência a subestimação do erro padrão. Diante disso, percebemos que há uma grave falha na pesquisa impugnada, tendo em vista que o TSE não disponibiliza informações sobre nível econômico. Ora, se não há essas informações disponibilizadas pelo TSE, a Empresa impugnada deveria indicar no registro qual o peso que seria utilizado para o nível econômico, considerando dados estatísticos que relevem o perfil da população de Salgueiro/PE. Indicar genericamente que seriam considerados os resultados obtidos no processo aleatório definido para a realização das entrevistas, abre margem para manipulação da pesquisa após a sua coleta de dados; q) A ponderação deve ser usada como forma de ajustar os dados da pesquisa e obter resultados mais próximos do universo estudado. Tudo de acordo com o objetivo inicial da pesquisa. Trata-se de um ajuste estatístico de dados que evidencia certos casos dentro da pesquisa, de acordo com sua representatividade. Imagine uma pesquisa que busca avaliar a satisfação com um produto que já existe no mercado. Foi elaborado um questionário, aplicado para um determinado grupo de pessoas. Entre os respondentes, existem pessoas que compraram o produto uma única vez; pessoas que o compram com uma frequência baixa; e consumidores frequentes. Esses últimos, certamente, terão mais propriedade para avaliar certos critérios do questionário sobre o produto, correto? Nesse exemplo, podemos usar a ponderação ao analisar os dados da pesquisa, como forma de chamar mais atenção para os usuários frequentes. Ao somar as notas dadas de 0 a 10 na satisfação geral, o que poderia ser feito é simples. Usuários frequentes têm peso 3 atribuído à sua resposta, enquanto os usuários esporádicos ganham peso 2 e os únicos têm peso 1 nas suas respostas. In casu, deveria ser pré-estabelecido quais os pesos atribuídos aos variados níveis de instrução e econômico da população do município. Somente assim, poder-se-ia apurar se os resultados que vierem a ser publicados estariam de acordo com a metodologia registrada junto a Justiça Eleitoral. Sem essa especificação, promove-se um indevido “nivelamento” de todos os eleitores, atribuindo-se peso idêntico a cada um dos questionários aplicados, situação que implica em distorção no resultado final da pesquisa; r) com efeito, se as pessoas de menor renda representam um percentual mais expressivo da população e também do eleitorado, tem-se por lógico que o registro da pesquisa deveria especificar as faixas de renda da população e – da mesma forma – indicar os seus respectivos percentuais, na mesma proporção em que se apresentam na realidade social do Município de Salgueiro. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, apreciando exatamente essa questão, fixou entendimento claro no sentido de que o registro das pesquisas deve apontar, para fins de cumprimento da exigência legal, os percentuais de entrevistados em relação a sexo, idade, grau de instrução, e nível econômico, devendo apontar, relativamente a este último item, as faixas de rendimento dos entrevistados.

Instruiu a inicial com documentos e postulou:



1) o Representado se abstenha de promover a publicação da pesquisa ora impugnada, desde a presente data até o julgamento final da representação;

2) ou, subsidiariamente, que a publicação da pesquisa ocorra, em todas as ocasiões, com o seguinte esclarecimento: "POR DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, INFORMA-SE QUE A PRESENTE PESQUISA ELEITORAL NÃO UTILIZOU OS FATORES DE PONDERAÇÃO EXIGIDOS EM LEI QUANTO A GRAU DE INSTRUÇÃO, NÍVEL ECONÔMICO E FAIXA ETÁRIA DO ELEITORADO", em fonte e tamanho igual aos resultados;

3) caso já tenha ocorrido a publicação, seja determinada a sua retirada do ar, imediatamente, com o seguinte esclarecimento: "PESQUISA RETIRADA DO AR POR ORDEM JUDICIAL."

Instruiu a inicial com documentos e postulou: a) deferimento do pedido liminar para a parte demandada seja proibida de publicar a PESQUISA ELEITORAL – PE-06697/2020 registrada no dia 04/10/2020, perante esse E. Tribunal Regional Eleitoral, via Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, no Estado de Pernambuco, para divulgação em 10/10/2020, para o cargo de Prefeito nas eleições 2020 da cidade de SalgueiroPE, até o julgamento do mérito da presente representação, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; b) citar a DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA / DATAVOX e EDMAR LYRA CAVALCANTI JUNIOR / BLOG EDMAR LYRA, para que conceda ACESSO ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados coletados para a PESQUISA ELEITORAL–PE nº06697/2020 para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; c) acesso aos dados referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, permita o Requerente confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados, além de receber o relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado para facilitar a conferência das informações divulgadas.

Por meio da decisão de id. [13605120](#) foi deferida parcialmente a liminar requestada para determinar que a parte representada, no prazo de dois dias, realizasse as adequações necessárias para atendimento das exigências previstas na Lei nº 9.504/97, notadamente quanto à utilização de fatores de ponderação, grau de instrução, nível econômico e faixa etária do eleitorado, sob pena de multa.

Notificada, a parte representada apresentou esclarecimentos por meio da petição de id. [14652392](#), alegando que:

#### **I – SINOPSE FÁTICA DA DEMANDA.**

Alega que a pesquisa como registrada não informa "corretamente" os dados exigidos pela Res. 23.600 de 12/12/19 do TSE e assim não deveria ser divulgada.

Assim, aponta as seguintes irregularidades:

**1. REGISTRO DA PESQUISA INFORMA DADOS DIVERGENTES ACERCA DA POPULAÇÃO DA CIDADE E DA ZONA RURAL, CONFORME CENSO IBGE.**

**2. DAS DIVERGÊNCIAS DE PERCENTUAIS DAS ESTATÍSTICAS DO ELEITORADO POR GRAU DE INSTRUÇÃO E FAIXA ETÁRIA, CONFORME TABELA FORNECIDA PELO TSE.**

**3. REGISTRO DA PESQUISA QUE NÃO INFORMA FATOR DE PONDERAÇÃO EM RELAÇÃO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PONDERAÇÃO, EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – TSE – AUSÊNCIA DE FONTE**

Como adiante se verá labora em reiterados equívocos, dado que a pesquisa registrada obedece rigorosamente ao regramento legal.

Em cognição sumária foi deferida a Tutela de Urgência suspendendo a divulgação. Com pesquisas registradas e divulgadas em várias Cidades do Estado de Pernambuco, a exemplo de Petrolina, Araripina, Carnaíba, São José do Egito, Custódia, Parnamirim, Pedra e outras, referentes a este pleito, com reconhecido acerto em várias eleições ao longo de mais de dez anos de atuação pode o defendente afirmar que a pesquisa sequer tem indícios de fraude. Como ficará demonstrado.

#### **II – NO MÉRITO.**

Tornou-se padrão a impugnação de pesquisas eleitorais em face da importância que esse meio informativo tomou e praxe o desejo daqueles que se julgam em desvantagem tentar cercear o legítimo direito do eleitor em conhecer e avaliar o seu resultado. Emerge como uma forma de censura que deve ser combatida e rechaçada.

O presente caso não foge dessa regra. Mesmo porque eventual discrepância técnica que não altera o



resultado da pesquisa não tem o condão de caracterizar o trabalho técnico e científico como fraudulento. Primeiro ao combater e apontar eventuais falhas no **PLANO AMOSTRAL** que não existem.

Vejam em primeiro lugar o que diz respeito a escolaridade e renda cujas informações censitárias são feitas pelos dados divulgados pelo **IBGE** que datam do último censo, ou seja, de 2010, portanto, estão desatualizados (Tabela junta). Não porque o representado esteja desatualizado, mas sim porque esse é o último censo realizado no Brasil.

Para melhor entendimento acostase o **Plano Amostral** da pesquisa e vê-se que ele estratifica todas as informações que dizem respeito aos dados constantes da Tabela do **IBGE**.

A pesquisa é o instantâneo, o momento e dessa forma os Institutos de Pesquisas do país atualizam os dados em campo, no momento da coleta, como informado e destacado no Plano Amostral que informa: (.....)

**PS1: Eram previstas eventuais ponderações para as variáveis sexo, idade, escolaridade e renda domiciliar caso a diferença entre o previsto na amostra e a coleta dos dados fosse superior a 3 pontos percentuais.**

Todas as tabelas que informam o Quadro Estatístico estão em anexo.

Portanto, para o entendimento/convencimento de Vossa Excelência o **QUADRO ESTATÍSTICO** acima demonstra pormenorizadamente todos os itens matemáticos da pesquisa e como se chegou ao resultado. Ressalte-se ainda que o representado é o único instituto que disponibiliza todos os dados na pesquisa quando de sua divulgação pública.

**Ademais, nos termos do Artigo 13, § 8º da Resolução 23.600 de 12/12/2019 o representado coloca-se à disposição da representante para em sua sede examinar os mapas, planilhas e demais documentos pertinentes a referida pesquisa, em nome da transparência e seriedade que tem sido a marca do Instituto Multipla ao longo dos anos.**

A representante não se apercebeu que o representado não utilizou nos itens escolaridade e renda familiar os dados de 2010, pois assim não refletiriam a realidade que se busca e nesse desiderato, no momento da entrevista o entrevistado atualiza os seus dados. Mesmo porque quem estudava determinada série em 2010 e quem ganhava determinado valor na mesma época pode encontrar-se em outro patamar em 2020 (amostra de rendimento em apenso).

Ressalte-se que não se trata de invenção ou critério do Instituto Multipla. Para fazer prova do alegado anexa-se os Planos Amostrais do **IBOPE INTELIGÊNCIA** e do **DATAFOLHA** com pesquisas divulgadas em todo país, de onde se extrai que essa é a base científica para o correto resultado da pesquisa.

De outra banda quando a questão envolve idade e sexo os institutos utilizam os dados informados pelo **TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, estes por estarem devidamente atualizados. No presente caso usou-se os de agosto de 2020 como se vê do Quadro Estatístico em apenso relativo ao município de Salgueiro.

Desta forma, escolaridade e renda colhe-se no campo tendo como parâmetro o **IBGE**, mas com a devida atualização, como demonstrado no Fator 1 no Plano Amostral. Já idade e sexo o parâmetro é o **TSE** que atualiza esses dados como também demonstrado.

As áreas estão devidamente identificadas com respaldo nas informações divulgadas pelo **IBGE**.

Essas, inclusive, já apresentadas no bojo do registro da pesquisa.

Para melhor compreensão do quadro com os dados estatísticos que informa a pesquisa, importante esclarecer:

O **IBOPE** em seus trabalhos prevê ponderação para as variáveis sexo e idade caso o previsto na amostra e a coleta ultrapasse 3%, no que se refere a grau de instrução e rendimento o fator previsto é 1, que é colhido em campo

Já o Data Folha não coloca no seu plano amostral grau de instrução e renda domiciliar. E corretamente continuam registrando e divulgando suas pesquisas em todo o Brasil.

Seguindo-se a linha disposta na representação, o **IBOPE** e o **Datafolha** não poderiam fazer pesquisas em Salgueiro, seriam acusadas de pesquisas fraudulentas.

Olhando-se criteriosamente e sem paixão política, no que se refere ao erro de digitação, observar que no questionário está correto e os dados batem 100% com os dados do **TSE**. A ilação feita pela no



bojo da representação não procede, ninguém sabe exatamente quantos eleitores de 44 anos tem em lugar nenhum. O TSE divide por faixas etárias como se depreende da Tabela anexa.

Por fim, importante frisar o “histórico do instituto junto à Justiça Eleitoral” com a resenha de apenas e, tão somente, uma representação na eleição de 2016 em São José do Egito que foi deferida em primeira instância e que em grau de recurso não chegou a ser apreciado pelo TRE até o dia da eleição e após a mesma foi extinto por falta de objeto. São mais de 15 representações que o Instituto Multipla teve suas defesas acatadas e todas as suas pesquisas publicadas como faz prova consulta ao site do TER/PE em anexo.

Pelo que o Juízo em sede de Antecipação de Tutela foi levado a erro ao vislumbrar elementos que determinassem a não divulgação da pesquisa.

Nestes termos, fica evidenciado que a alegação de existência de defeitos na pesquisa não procede.

Aliás, de nenhum defeito e, portanto, estando apta e no padrão de qualquer pesquisa feita no território nacional a ser divulgada para conhecimento da opinião pública.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público emitiu parecer pela improcedência do pedido.

Relatado, decidido:

A propósito do tema sob enfoque, o art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que:

**Art. 33.** As entidades e empresas que realizarem *pesquisas de opinião pública* relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na Internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em sentido similar, dispõe o art. 2º da Resolução nº 23.600/2019 que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no



CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

Em caso de pesquisa registrada, a divulgação ou reprodução dos resultados deve ser feita com observância do disposto no art. 10 da Res. nº 23.600/2019, ou seja, mencionando: a) o período de realização da coleta de dados; b) a margem de erro; c) o nível de confiança; d) o número de pessoas entrevistadas; e) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; g) o número de registro da pesquisa, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada divulgação irregular.

Na situação sob exame, em consulta ao site do TSE: <http://inter01.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml> verifica-se que: a) a pesquisa impugnada se encontra registrada sob nº 00205/2020.

No campo destinado à visualização de dados da pesquisa constam as seguintes informações:

**Visualizar Pesquisa Eleitoral - PE-00205/2020**



## SALGUEIRO - PE

Número de identificação:	PE-00205/2020	Data de registro:	06/10/2020
Cargo(s):	Prefeito, Vereador	Data de divulgação:	12/10/2020
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 22198794000182 - ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA / INSTITUTO DE PESQUISA MULTIPLA	Eleição:	Eleições Municipais 2020
Entrevistados:	300	Data de início da pesquisa:	05/10/2020
Data de término da pesquisa:	05/10/2020	Estatístico responsável:	Eduardo José Pereira da Costa $\zeta$ certificado digital ACS PF A1 VS $\zeta$ 707F2008203F793C
Registro do estatístico no CONRE:	6149-A	Valor:	R\$ 8.000,00
Contratante é a própria empresa?	Sim (Nota fiscal não exigida)		

Contratante(s): CNPJ: 22198794000182 - ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA

Pagante(s) do trabalho: CNPJ: 22198794000182 - ANDRE CAVALCANTE FALABELLA LTDA

### Metodologia de pesquisa:

Pesquisa quantitativa, que consiste na realização de entrevistas pessoais, com aplicação de questionários estruturado junto a uma amostra Salgueiro

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro. Utilizou-se o método de amostragem estratificada proporcional com probabilidade proporcional ao tamanho (PPT) em 03 estágios. No primeiro estágio, foram selecionados os setores censitários urbanos/sede do município, Distrito 05  $\zeta$  Rural, Distrito 10, Distrito 15, Distrito 20 e Distrito 25 usando-se o método PPT (probabilidade proporcional ao tamanho) para a seleção dos setores censitários que compõem o Distrito 05  $\zeta$  Rural, os setores censitários que compõem o Distrito 15, os setores censitários que compõem o Distrito 20 e os setores censitários que compõem o Distrito 25 para as entrevistas. A medida de tamanho adotada para a seleção dos Distritos e setores é a população residente nessas áreas, de acordo com dados censitários (IBGE censo 2010  $\zeta$  Base\_informações\_setores2010\_sinopse\_PE.xls). No terceiro estágio são definidas as cotas de sexo, idade, escolaridade e renda disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE 2020  $\zeta$  <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-grau-de-instrucao>) e dados censitários disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/salgueiro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>). O controle das cotas de sexo, idade, escolaridade e renda do amostra é feito através de um sistema de controle interno. Perfil da amostra: Masculino 47,0%, feminino 53,0%; 16 a 24 anos 16,0%, 25 a 34 anos 22,3%, 35 a 44 anos 21,3%, 45 a 64 anos 24,7%, 65 anos e mais 14,7%. Eram considerados: Fundamental (completo ou incompleto) 84,7%, Superior (completo ou incompleto) 15,3%, até dois salários mínimos 56,3% e mais de dois salários mínimos 43,7%. Eram considerados: Ensino fundamental e renda domiciliar caso a diferença entre o previsto na amostra e a coleta dos dados fosse superior a 3 pontos percentuais. A amostra é composta por eleitores, moradores e votantes no município de Salgueiro e distribuída da seguinte forma: Cidade 76% e Área Rural/Distritos/Povoado 24%. O intervalo de confiança é de 5,7%.

### Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo:

Para realização da pesquisa, utilizou-se uma equipe de entrevistadores e supervisores, contratados pelo Instituto. Todos devidamente treinados. 20% dos questionários aplicados foram submetidos à verificação de critérios, quanto a sua aplicação e adequação dos entrevistados às variáveis da pesquisa.

Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de indefinição do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa. A área da pesquisa compreende o Distrito censitário 05  $\zeta$  sede do município (Setores censitários 001 a 037, 046, 048, 049 e 050 a 055), Distrito 10  $\zeta$  Conceição das Ceroulas (setores censitários 001 a 005, 007, 008, 012 a 014), Distrito 15  $\zeta$  Umãs (Setor censitário 001), Distrito 20  $\zeta$  (Setores censitários (001 a 005)

Da análise dos documentos acostados pela representada e constantes do site do TSE, não se vislumbram vícios que possam comprometer a pesquisa realizada.

É relevante destacar que o TRE-PE já decidiu que a divulgação de pesquisa eleitoral, regularmente registrada nesta Justiça Especializada, por veículo de comunicação, afasta a viabilidade de aplicação de multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) restringe-se à divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Nesse sentido:

383-81.2016.617.0083 RE - Recurso Eleitoral n 38381 - Petrolina/PE ACÓRDÃO de 08/05/2017

Relator(a) JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,





**Ementa:**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESQUISA REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. SANÇÃO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. REQUISITOS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2016. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DOS ENTREVISTADOS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. Rejeita-se preliminar de perda do objeto, porquanto, embora a pesquisa já tenha sido divulgada, remanesce a possibilidade de aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE, caso constatada a divulgação com ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2º da referida norma.
2. A divulgação de pesquisa eleitoral, regularmente registrada nesta Justiça Especializada, por veículo de comunicação, afasta a viabilidade de aplicação de multa, ainda que haja eventual falha em sua metodologia, pois a pena pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução nº 23.453/2015 do TSE (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) restringe-se a divulgação de consultas de opinião sem o devido registro. Preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio e Televisão Grande Rio GM Stereo Ltda. acolhida.
3. A legislação eleitoral não estabeleceu uma metodologia única para as pesquisas eleitorais ou a formulação estatística/parâmetro para a obtenção do plano amostral, razão pela qual a ponderação do nível econômico em duas categorias, quais sejam, os economicamente ativos e os não economicamente ativos, atende o requisito previsto no inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições, pois este não determina a realização de várias subdivisões quanto aos níveis econômicos dos entrevistados.
4. Recurso provido.

**Decisão:**

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de PERDA DE OBJETO e ACOLHER a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da Recorrente Rádio e Televisão Grande Rio GM Stereo Ltda, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, para afastar a sanção pecuniária imposta ao IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda., porquanto a Pesquisa Eleitoral n.º PE-03445/2016 atende aos requisitos insculpidos no art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 23.453/2015 do TSE, nos termos do voto do Relator.

Rp - Representação n 118690 - Recife/PE ACÓRDÃO de 12/08/2014 Relator(a) JÚLIO CEZAR SANTOS DA SILVA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2014

Ementa:

RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. QUESTIONÁRIO. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NOME DOS VICES E SUPLENTE. INEXIGÊNCIA.

1. A legislação eleitoral não exige a adoção da metodologia do disco de resposta e não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostas as alternativas direcionam a pesquisa para um ou outro nome ali presente.
2. O nome dos vices e dos suplentes são informações obrigatórias apenas na propaganda eleitoral, e não em pesquisa.
3. Inexiste exigência legal de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, seja no cálculo para a obtenção do plano amostral ou da margem de erro, seja na especificação de parâmetro a ser usado na prática para a correção da amostra.



3. Alegações sobre a inexistência do número de registro do estatístico responsável e da origem dos recursos do contrato apresentadas somente no recurso e, de toda forma, manifestamente improcedentes, pois o registro da pesquisa contém expressamente os referidos dados.
4. Recurso improvido.

**Decisão:**

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Diante do exposto, com amparo no art. 487, I do CPC, em sintonia com o parecer ministerial, julgo improcedente a representação a apresentada.

Sem custas.

P. R. I

Salgueiro, 12 de outubro de 2020.

José Gonçalves de Alencar

**Juiz Eleitoral da 75ª Zona**

